



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.003232/2009-48
ACÓRDÃO	2002-008.487 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAISA MERY BERARDINO LEAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. REPRODUÇÃO ASSISTIDA POR FERTILIZAÇÃO IN VITRO. COMPROVAÇÃO PARA DEDUÇÃO PARCIAL.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, assim como as despesas com exames laboratoriais, realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização in vitro, somente são dedutíveis na DAA da esposa ou companheira, que é a paciente do tratamento médico. Se a esposa constar como dependente, os pagamentos também poderão ser deduzidos na DAA do marido (Solução de Consulta Cosit nº 140, de 05/06/2015). Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova documentalmente, ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro João Maurício Vital que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros de Moura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2005 às fls. 25 a 28, tendo sido apurada dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$ 25.500,00 por falta de comprovação, previsão legal e notas fiscais pertinentes

O crédito tributário de R\$ 958,46 e o enquadramento legal constam na notificação de lançamento.

Por meio da impugnação de fls. 01 a 24, a contribuinte alega, em síntese, que:

1. o recibo glosado refere-se à Clínica de Andrologia São Paulo S/C Ltda que pertence ao famoso Dr. Roger Abdelmassih;
2. juntou ao processo diversos documentos para comprovar o pagamento, como: cópias de cheques, extratos bancários, histórico emitido pelos médicos, entre outras coisas;
3. a despesa total é composta de três parcelas de R\$ 8.500,00 e uma de R\$ 13.500,00 pela reprodução assistida por meio da técnica de fertilização “*in vitro*”. O recibo em questão refere-se às três parcelas de R\$ 8.500,00;
4. com relação à exigência de nota fiscal no valor de R\$ 25.500,00 informa que a clínica enviou comunicado esclarecendo que está desobrigada de emitir o referido documento. Então, junta aos autos documentos para comprovar a efetiva prestação do serviço e o respectivo pagamento;
5. cita decisões administrativas, solução de consulta e a legislação para sustentar os seus argumentos e descreve todo o procedimento relativo ao tratamento de fertilização que se submeteu;
6. pede o cancelamento do lançamento e solicita a restituição que entende ter direito.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ2, por maioria de votos, julgou improcedente a Impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 10/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas declaradas possuem natureza de serviço médico e são dedutíveis.
- b) O lançamento teve com fundamento a falta de comprovação, previsão legal e notas fiscais pertinentes e não o tipo de declaração apresentada pelo cônjuge.
- c) As soluções de consulta citadas na decisão recorrida são posteriores ao fato gerador.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Andre Barros De Moura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas.

A fertilização in vitro é técnica médica de reprodução assistida, assim os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais realizados no âmbito desse procedimento, desde que devidamente comprovados, podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual.

O art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, restringe a dedutibilidade das despesas médicas aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Assim, ainda que o procedimento médico seja de interesse comum do casal, ele tem como paciente a esposa ou companheira. Por isso, tais despesas só poderiam ser deduzidas na Declaração de Ajuste apresentada em separado por ela, ou na entregue pelo contribuinte, se ele a indicasse como sua dependente.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal entendimento se encontra expresso na Solução de Consulta nº 140 - Cosit, de 05 de junho de 2015, que tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser ele o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, nos termos dos arts. 9º e 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

DESPESAS MÉDICAS. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. DEDUTIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE QUALQUER DOS CÔNJUGES. Os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, assim como as despesas com exames laboratoriais, realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização in vitro, devidamente comprovados, são dedutíveis somente na Declaração de Ajuste Anual do IRPF da

esposa, que é a paciente do tratamento médico. Se a esposa constar como sua dependente, esses pagamentos também poderão ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo cônjuge varão. Despesas com medicamentos não são dedutíveis, a menos que integrem a conta emitida por estabelecimento hospitalar.

Assim, o modelo da declaração apresentada pelo cônjuge da contribuinte é irrelevante no presente caso, devendo ser restabelecida a dedução glosada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros De Moura